



Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0702803-16.2018.8.07.0000 Classe Judicial: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988) Órgão Julgador: Gabinete do Des. Sérgio Rocha Órgão Julgador Colegiado: 2ª Câmara Cível Data de distribuição: 5 de Março de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
PAULO FONTES DE RESENDE	ADVOGADO
SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	SUSCITANTE
GABRIEL ATHAYDES BODAN	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
DISTRITO FEDERAL	SUSCITADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
09/03/2018 02:03:50	Publicado Decisão em 09/03/2018.
09/03/2018 02:03:50	Disponibilizado no DJ Eletrônico
07/03/2018 18:54:09	Mandado devolvido entregue ao destinatário
07/03/2018 17:59:41	Recebido o Mandado para Cumprimento
07/03/2018 17:37:53	Expedição de Outros documentos.
07/03/2018 17:37:18	Expedição de Mandado.
07/03/2018 17:25:45	Expedição de Mandado.

Data de atualização	Movimento
07/03/2018 17:24:12	Expedição de Mandado.
06/03/2018 19:35:40	Recebidos os autos
06/03/2018 19:35:40	Concedida a Antecipação de tutela
06/03/2018 19:24:44	Conclusos para decisão para Desembargador(a) SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
06/03/2018 15:54:33	Juntada de Petição de petição
05/03/2018 18:32:46	Conclusos para relator(a) para Desembargador(a) SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
05/03/2018 18:32:41	Juntada de certidão
05/03/2018 18:14:26	Redistribuído por prevenção em razão de incompetência
05/03/2018 18:13:59	Juntada de certidão
05/03/2018 18:03:45	Juntada de certidão
05/03/2018 17:10:39	Recebidos os autos
05/03/2018 17:10:39	Declarada incompetência
05/03/2018 17:07:37	Conclusos para decisão para Desembargador(a) SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
05/03/2018 15:46:11	Conclusos para relator(a) para Desembargador(a) SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
05/03/2018 15:46:04	Juntada de certidão
05/03/2018 15:33:47	Redistribuído por sorteio em razão de incompetência
05/03/2018 15:33:27	Juntada de certidão
05/03/2018 15:27:54	Juntada de certidão
05/03/2018 14:02:35	Recebidos os autos
05/03/2018 14:02:34	Declarar juízo competente monocraticamente
05/03/2018 13:23:59	Conclusos para decisão para Desembargador(a) Gabinete do Des. José Divino de Oliveira
02/03/2018 18:15:00	Conclusos para relator(a) para Desembargador(a) JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
02/03/2018 17:55:09	Conclusos para relator(a) para Desembargador(a) JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
02/03/2018 17:51:05	Recebidos os autos
02/03/2018 17:51:05	Remetidos os Autos da(o) SUDIA para Secretaria - (outros motivos)
02/03/2018 17:51:02	Juntada de certidão

Data de atualização	Movimento
02/03/2018 17:38:24	Classe Processual PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) alterada para DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
02/03/2018 17:04:18	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:13/03/2018 11:15:31

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Gabinete do Des. Sérgio Rocha

Número do processo: 0702803-16.2018.8.07.0000

Classe judicial: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO**DEFERIMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para obstar o registro de faltas nas folhas de ponto e o desconto dos dias não trabalhados pelos grevistas, no curso da presente ação, na qual se pleiteia a declaração de legalidade da greve deflagrada pelos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal a partir de 02.03.2018.

Alega o autor, em síntese, a ilegalidade da decisão do GDF que determinou o registro das faltas e os descontos nos contracheques dos servidores que aderiram ao movimento paredista (ID 3468322 – Pág. 6), pois a greve foi deflagrada em razão de ato ilegal praticado pelo Governo do Distrito Federal, consubstanciado na ausência de pagamento dos reajustes salariais previstos na Lei Distrital 5.184/13 (Dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências).

Com razão, inicialmente, o autor.

Aos 27.10.2016, o Plenário do E. STF concluiu o julgamento do RE 693456, com repercussão geral reconhecida, no qual foi firmada tese no sentido do não cabimento do desconto dos dias de paralisação quando demonstrado que a greve tenha sido provocada por conduta ilícita do Poder Público, *in verbis*:

Tema 531 – “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.” (Leading Case RE 693456, Relator – Ministro Dias Tóffoli)

Vislumbro a probabilidade do direito, pois, de fato, o GDF deixou de cumprir o disposto nas normas legais que determinaram o pagamento dos aludidos reajustes.

Presente, também, o perigo de dano, diante da iminência do desconto dos dias não trabalhados nos contracheques dos servidores que aderirem ao movimento grevista.

te, ainda, perigo de irreversibilidade da medida ora concedida.

Assinado eletronicamente por: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - 06/03/2018 19:35:40

<https://pje21.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030619353997700000003457080>

Número do documento: 18030619353997700000003457080



Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada, a fim de vedar o corte de ponto e o desconto nos contracheques dos servidores substituídos pelo autor, Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal, relativamente aos dias em que participarem do movimento grevista.**

Cite-se o réu, Distrito Federal.

Após, ao Ministério Público.

P. I.

SÉRGIO ROCHA

Desembargador Relator



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Senhor Desembargador **SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA** - Relator.

Brasília, 5 de março de 2018.

DÉBORA MARINHO LUZ ONO

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara Cível



CERTIDÃO

Nesta data, remeto os autos à SUDIA, para cumprimento da r. decisão ID 3483350.

Brasília/DF, 5 de março de 2018.

DÉBORA MARINHO LUZ ONO

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara Cível





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Número do processo: 0702803-16.2018.8.07.0000

Classe judicial: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se ação de dissídio de greve c/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência.

Em suma, pretende o Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSAC a declaração de legalidade da greve deflagrada a partir do dia 2/3/2018 pelos servidores substituídos, bem como a determinação para que o réu se abstenha de cortar o ponto e, por conseguinte, efetuar desconto salarial nos dias em que houver participação no movimento paredista.

Aduz que a greve é legal, porquanto fundada em conduta ilícita do Poder Público, consistente no atraso de pagamento de reajuste dos servidores da assistência social do governo local.

Pontua que a Lei n. 5.184/2013, em relação à Carreira de Assistente Social, prevê o reajuste anual a partir de novembro desde a sua publicação, mas desde o ano 2015 tal não é implementado.

É o breve relatório. Decido.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que, em 02/10/2017, o mesmo Sindicato ajuizou ação judicial, autuada sob o n. 0713489-04.2017.8.07.0000, também postulando o reconhecimento de legalidade do movimento paredista, justamente porque não concedidos os reajustes previstos na Lei n. 5.184/13, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, e na Lei n. 5.351/14, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A mencionada ação judicial foi distribuída ao eminente Des. Sérgio Rocha, também integrante da 2ª Câmara Cível, que, inclusive, deferiu a tutela antecipada em caráter antecedente, vedando o corte de ponto e o desconto nos contracheques dos servidores que participaram do movimento grevista (ID n. 3468322, p. 7-8).

de tal quadro, incide o regramento do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual prevê a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos,



observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação

3. Com essas considerações, nos termos do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, redistribua-se o presente processo, com as nossas respeitadas homenagens.

Brasília/DF, 5 de março de 2018.

Sandra Reves Vasques Tonussi

Relatora



CONCLUSÃO

Nesta data, **em atenção à certidão de ID 3480404**, faço estes autos conclusos a Senhora Desembargadora **SANDRA REVES VASQUES TONUSSI** - Relatora.

Brasília, 5 de março de 2018.

DÉBORA MARINHO LUZ ONO

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara Cível





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2ª INSTÂNCIA

Número do processo: 0702803-16.2018.8.07.0000

Classe judicial: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho ID- 3476682, certifico e dou fé que os autos foram redistribuídos aleatoriamente à uma das Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça.

Brasília, 5 de março de 2018.

ROGERIO DE MORAIS BOMTEMPO





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

6ª TURMA CÍVEL

REMESSA

Em atenção ao despacho de ID nº 3476682 promovo a remessa dos presentes autos ao **SERDIP – SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2ª INSTÂNCIA** para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 5 de março de 2018.

ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Gabinete do Des. José Divino de Oliveira

Número do processo: 0702803-16.2018.8.07.0000

Classe judicial: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC, em face do DISTRITO FEDERAL.

Decido.

Conforme certidão do Serviço de Autuação de Processos Originários (ID n.º 3470898), por equívoco dos advogados, a presente ação foi indevidamente endereçada para a 6ª Turma Cível. Todavia, nos termos do art. 21, VI, e art. 459, ambos do Regimento Interno do TJDFT, a competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a declaração de legalidade ou ilegalidade de greve de servidores distritais não regidos pela legislação trabalhista é das Câmaras Cíveis.

Ante o exposto, devolvam-se os autos à Secretaria, a fim de promover a sua redistribuição a uma das CÂMARAS CÍVEIS deste Tribunal.

Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Relator





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Número do processo: 0702803-16.2018.8.07.0000

Classe judicial: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente processo está sujeito à competência do órgão "**Câmara Cível**".

No entanto, constatado o equívoco por este Serviço, esclareço que o protocolo e distribuição no PJe foi realizado pelo procurador da parte.

Ressalto ainda que não há como excluir a distribuição dos autos por este Serviço.

Certifico ainda que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 53, de 23 de julho de 2014, consta(m) o(s) seguinte(s) processo(s) como possível(eis) prevenção(ões):

- nº 0713489-04.2017.807.0000 (Desembargador(a) Relator(a) Sergio Xavier de Souza Rocha)

Encaminhe-se à Secretaria.

Brasília, 2 de março de 2018.



